SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212412 - GO (2026/0091545-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
		ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
		GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO	:	CLAUDIO NUNES DE FARIA
ADVOGADO	:	PEDRO FELIX GONÇALVES DIAS FIGUEIREDO - GO058652

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não configura violação do art. 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova da contratação, à irregularidade da negativação, à distribuição do ônus da prova, à configuração do ato ilícito, ao nexo causal e ao valor da indenização por danos morais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de efetivo debate e deliberação, pela Corte de origem, acerca das teses relativas ao exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) e à distribuição do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento da insurgência, incidindo o óbice da Súmula nº 211/STJ.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano *moral in re ipsa*, bem como no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada nos autos.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA59647977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 03846bdd-87a0-4e08-b1e0-7f156a83393b

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 03846bdd-87a0-4e08-b1e0-7f156a83393b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212412 - GO (2026/0091545-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
		ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
		GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO	:	CLAUDIO NUNES DE FARIA
ADVOGADO	:	PEDRO FELIX GONÇALVES DIAS FIGUEIREDO - GO058652

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não configura violação do art. 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova da contratação, à irregularidade da negativação, à distribuição do ônus da prova, à configuração do ato ilícito, ao nexo causal e ao valor da indenização por danos morais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de efetivo debate e deliberação, pela Corte de origem, acerca das teses relativas ao exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) e à distribuição do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento da insurgência, incidindo o óbice da Súmula nº 211/STJ.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano *moral in re ipsa*, bem como no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada nos autos.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 6a0a8b9e-ea0f-47cb-8d67-12d24e28846a

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 486-487):

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. O requerente alegou que teve seu nome negativado por quatro inscrições realizadas pela requerida, relativas a contratos que desconhecia e jamais ter celebrado, nunca tendo recebido faturas ou comunicações de cobrança. A requerida, por sua vez, defendeu a existência de relação jurídica e a regularidade da cobrança, baseando-se em telas sistêmicas. A sentença declarou a inexistência dos débitos e condenou a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. A apelante reiterou a existência da contratação e a ausência de ato ilícito, bem como a ocorrência de dano moral ou a necessidade de redução do valor arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária de energia elétrica comprovou a regularidade da contratação e a existência dos débitos, diante da alegação de inexistência de vínculo pelo consumidor; e (ii) saber se a negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral indenizável e se o valor arbitrado é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica, prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos da CF/1988 e do CDC. O ônus da prova foi corretamente invertido em favor do consumidor. 5. A concessionária não comprovou a regularidade da contratação ou a existência dos débitos, pois apresentou apenas telas sistêmicas e dados de faturamento unilaterais, insuficientes para demonstrar o vínculo ou o cumprimento da formalização. 6. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido (in re ipsa), dispensando a comprovação efetiva do abalo. 7. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado para a indenização por danos morais é adequado, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico-punitivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. '1. A responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica é objetiva.' '2. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor exige que a concessionária comprove a regularidade da contratação e a existência dos débitos.' '3. Telas sistêmicas unilaterais não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes ou a regularidade da cobrança.' '4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral 'in re ipsa'.' '5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, observando o caráter compensatório e pedagógico-punitivo'."*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 545-554).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil; 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 373, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 563-581).

Sustenta, em síntese: a) omissão (art. 1.022, II, do CPC) por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão não enfrentou fundamentos sobre a exigência de verossimilhança mínima das alegações do consumidor, a distribuição do ônus da prova (arts. 373, I e II, do CPC e 6º, VIII, do CDC) e o exercício regular de direito na negativação (art. 188, I, do CC); b) violação dos arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC, por ausência de ato ilícito e de nexo causal, sustentando a regularidade da cobrança e da negativação; c) violação dos arts. 373, I e II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, por suposta inversão indevida do ônus da prova e dispensa de mínima demonstração pelo autor; d) revisão do *quantum* dos danos morais, por suposto excesso e

Documento eletrônico VDA58831907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 6a0a8b9e-ea0f-47cb-8d67-12d24e28846a

enriquecimento sem causa (arts. 884 e 944 do CC), com pedido de minoração (e-STJ fls. 563-581).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 587-597.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 604-607), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 612-624).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 757-767).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a insurgência não se sustenta. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e decidiu de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, tendo em vista que a concessionária recorrente não comprovou a regularidade da contratação ou a existência dos débitos, apresentando apenas telas sistêmicas unilaterais.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...) 5. A concessionária não comprovou a regularidade da contratação ou a existência dos débitos, pois apresentou apenas telas sistêmicas e dados de faturamento unilaterais, insuficientes para demonstrar o vínculo ou o cumprimento da formalização. 6. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido (in re ipsa), dispensando a comprovação efetiva do abalo. 7. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado para a indenização por danos morais é adequado, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico-punitivo."* (e-STJ fls. 486-487)

Nesse contexto, para alterar a conclusão da Corte local e acolher a tese da recorrente de que houve regularidade na contratação e legitimidade na cobrança, ou para rever o nexo causal, a distribuição do ônus da prova e o valor arbitrado a título de danos morais, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, incidindo, portanto, o óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA . CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME . DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1 . Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/ manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.*
> *2.* ***Hipótese em que o Tribunal a quo acerca da existência da prova e do nexo causal dos danos sofridos pelo recorrido, decorreu de***

Documento eletrônico VDA58831907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 6a0a8b9e-ea0f-47cb-8d67-12d24e28846a

convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmulas n . 7/STJ.
3. ***A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.***
4. Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 2.085.054/TO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. VEROSSIMILHANÇA . DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020). 2 . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. ***O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).***
4. ***No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança da alegação da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial****.*
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp 1.479.018/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 25/10/2021 – grifou-se.)

Em relação aos arts. 188, I, do Código Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as matérias relativas ao exercício regular de direito e à distribuição do ônus da prova não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo acórdão recorrido. Embora tenham sido opostos embargos de declaração, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo desses dispositivos. Desse modo, resta ausente o indispensável prequestionamento das matérias, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, inexistindo também excesso na sua quantificação que justifique a reforma pretendida.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58831907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 6a0a8b9e-ea0f-47cb-8d67-12d24e28846a

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO . NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA . CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO . REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1 .042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes.

2. ***Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.***

3. ***O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.*** *No caso, o montante fixado em R$ 10 .000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora.*

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.114.822/SP, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL . CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve responsabilidade por parte da agravante quanto à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bem como ausência de culpa concorrente no caso concreto . Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nesta esfera recursal.

2. ***O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.***

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.257.643/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA.

1 . ***A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.***

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.846.222/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020 – grifou-se.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA . CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME . DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1 . Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/ manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Documento eletrônico VDA58831907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 6a0a8b9e-ea0f-47cb-8d67-12d24e28846a

> *2.* ***A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.***
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 2.322.827/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 6a0a8b9e-ea0f-47cb-8d67-12d24e28846a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.212.412 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0091545-8

Número de Origem:
538169879 53816987920238090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: DYOGO CROSARA - GO023523
	ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
	GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
	CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO	: CLAUDIO NUNES DE FARIA
ADVOGADO	: PEDRO FELIX GONÇALVES DIAS FIGUEIREDO - GO058652
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59610657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: 00e97e3c-a503-46cc-8193-bb4e801c5868

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: 00e97e3c-a503-46cc-8193-bb4e801c5868